PROJETO DE LEI N.° 047 DE 16/04/2013

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

O Povo do Município de Canoinhas, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou, e eu, LUIS ALBERTO RINCOSKI FARIA, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte:

L E I

Art.1° As associações, institutos e fundações, que sirvam desinteressadamente à coletividade, com sede no Município de Canoinhas, poderão ser declaradas de utilidade pública municipal, a pedido da interessadà e mediante lei municipal, de iniciativa de qualquer dos Poderes, que reconheça esta condição.

§ 1° Com a entrada em vigência da lei de que trata o caput deste artigo, deverá o Chefe do Poder Executivo expedir, por Decreto, o Termo de Utilidade Pública Municipal a favor da entidade assim declarada, o qual será revalidado a cada dois anos, por recomendação do Conselho Municipal que for pertinente as atividades da entidade e nos termos desta Lei.

§ 2° Salvo disposição em contrário, a declaração de que trata esta lei, poderá ser outorgada por prazo indeterminado, obedecido o que determina o parágrafo antecedente e o art. 3°.

Art.2° O pedido de declaração de utilidade pública deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) Estatuto Social e suas alterações ou outro ato constitutivo que a lei estabeleça;

b) Cartão do CNPJ;

c) Declaração, firmada sob as penas da lei, que está em efetivo e contínuo funcionamento, com a exata observância dos estatutos;

d) Declaração, firmada sob as penas da lei, que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

e) Certidões de antecedentes criminais de seus Diretores Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro;

Parágrafo único. Ainda que com a falta de qualquer dos documentos enumerados neste artigo seja o projeto de lei

respectivo aprovado em primeira votação, deverá a Secretaria Legislativa encaminhar expediente a entidade interessada para que complete a documentação, sem o que não entrará o projeto de lei em pauta para a segunda votação.

Art.3° As entidades declaradas de utilidade pública municipal, salvo por motivo de força maior devidamente comprovada, a critério do Chefe do Poder Executivo, ficam obrigadas a apresentar para renovação de sua condição, ao Conselho Municipal que for pertinente as atividades da entidade, relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, quando houverem sido agraciadas com subvenções sociais pelo Poder Público, bem como atualizar os seguintes documentos:

a) Estatuto Social e suas alterações ou outro ato constitutivo que a lei estabeleça;

b) Cartão do CNPJ;

c) Declaração, firmada sob as penas da lei, que está em efetivo e contínuo funcionamento, com a exata observância dos estatutos;

d) Declaração, firmada sob as penas da lei, que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de diretoria e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretextos;

e) Certidões de antecedentes criminais de seus Diretores Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro;

§ 1° Cumpridas às disposições deste artigo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, por recomendação do Conselho Municipal afeto as atividades da entidade interessada, expedirá Decreto validando por mais dois anos o Termo de Utilidade Pública em favor da beneficiária.

§ 2° Deverá o Poder Executivo enviar à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de junho de cada ano, a relação das entidades que tiveram confirmadas sua condição de utilidade pública, acompanhada dos documentos que a instruíram.

Art.4° Será cassada a declaração de utilidade pública da entidade que:

a) deixar de apresentar, na renovação do Termo de Utilidade Pública, o relatório a que se refere o *caput* do artigo 3°;

b) se negar a prestar serviço compreendido em seus fins estatuários, desde que dentro de suas possibilidades operacionais e financeiras;

c) retribuir por qualquer forma, os membros de sua diretoria, ou conceder lucros, bonificações ou vantagens a

dirigentes, mantenedores ou associados;

d) manter em seus órgãos estatutários, membros com condenação criminal transitada em julgado.

Art.5° Caberá ao Conselho Municipal afeto as atividades fins da entidade declarada de utilidade pública o acompanhamento do cumprimento do que estabelece esta lei e manutenção pela entidade beneficiária dos requisitos aqui elencados, recomendando ao Chefe do Poder Executivo, a apresentação de Projeto de Lei que determine pela cassação do Termo de Utilidade Pública, sempre que a entidade beneficiária deixar de atender os requisitos legais ou de apresentar a documentação de que trata o artigo 3° desta lei.

Art.6° A cassação do Termo de Utilidade Pública será feita por Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que constatado qualquer dos motivos determinantes estabelecidos no art. 3° desta Lei, e se dará com a revogação, da lei que reconheceu em favor da beneficiária, a condição de Utilidade Pública.

Parágrafo único. Revogada a lei que declarou entidade de utilidade pública, o pedido somente poderá ser renovado na sessão legislativa seguinte a que tenha determinado pela revogação.

Art.7° Sempre que houver requerimento da Câmara de Vereadores do Município, solicitando à entidade beneficiária que preste contas de suas atividades e/ou dos recursos públicos que lhe foram transferidos, deverá a beneficiária apresentar a prestação de contas solicitada, dentro do prazo que lhe for consignado, obedecido o mínimo de 30 (trinta) dias.

Art.8° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.° 3.891, de 11/10/2005 e Lei n.° 4.220, de 21/09/2007, retroagindo seus efeitos a partir de 01/01/2013.

Canoinhas/SC, 16 de abril de 2013.

LUIS ALBERTO RINCOSKI FARIA
Prefeito Municipal

RENATO PIKE
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

Vereadores, Senhores e Senhoras.

Pretendo com a presente proposição, após analisar a atual legislação municipal que trata da declaração de "entidade de utilidade pública" em confronto com a realidade da grande maioria de nossas associações e congêneres, simplificar as exigências contidas na legislação municipal pretérita.

É sabido que nossos governos, ora por falta de recursos financeiros e humanos, ora por incapacidade política, não vêm cumprindo como deveriam com suas obrigações para com a população mais carente de nosso País, o que tem sido atribuído a uma infinidade de associações, fundações, entre outras entidades que se dedicam, diuturnamente, a suprir a falta do Estado em várias áreas da necessidade humana.

Não nos cabe, como legisladores, dificultar a criação e sobrevivência destas entidades, que na sua maioria são criadas e mantidas por pessoas abnegadas que têm como ideal servir a coletividade, muitas vezes em detrimento de seu próprio bem estar pessoal.

Assim, a facilitação para que estas entidades possam ser declaradas de utilidade pública municipal, restringindo-se a burocracia, é perfeitamente viável e vai de encontro ao interesse público e a necessidade social.

Não se quer aqui tornar a criação de entidades de utilidade pública formas de desvio de finalidade dos recursos públicos, estranhas ao interesse público e social, o que se quer é possibilitar o engajamento de mais entidades a esta relevante função social que a princípio é do Estado, de sorte que a fiscalização quanto ao repasse, recebimento e utilização dos recursos deverá permanecer intacta, buscamos apenas e tão somente a facilitação da declaração de "entidade de utilidade pública" para com isso ser possível o acesso a subvenções sociais que as auxiliem manter suas atividades.

RENATO PIKE
Vereador Autor